



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11040.721203/2012-25
ACÓRDÃO	9303-017.062 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	NELSON WENDT CIA LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. INCLUSÃO DE VALORES CORRESPONDENTES A OUTRO TRIMESTRE-CALENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário, de modo que devem ser excluídos os valores estranhos ao trimestre em que demandado o ressarcimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões e declarou voto a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional, ao amparo do art. 67, Anexo II, do RICARF/2015, em face do **Acórdão nº 3402-009.836**, de 15/12/2021:

CRITÉRIO DE RATEIO PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA.

Não comprovado pelo contribuinte que mantém uma contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração, necessária para a apuração do crédito pelo método de apuração direta, cabível o critério de rateio proporcional realizado de ofício pela fiscalização.

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. RECONHECIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR.

Descabida a fundamentação da fiscalização no sentido de que seria necessária a retificação do DACON do período para a tomada do crédito extemporâneo sob análise, considerando que o crédito foi identificado por meio de despacho decisório anterior, sendo que o DACON retificador emitido após intimação de início de procedimento fiscal não é passível de produzir efeitos.

À época dos fatos, inexistia orientação normativa específica quanto ao campo do DACON no qual o crédito extemporâneo deveria ser informado, em especial quando a própria fiscalização reconhece a existência do crédito por meio de despacho decisório anterior.

RESSARCIMENTO. LEI 11.116/2005. VENDA RECEITA TRIBUTÁVEL. COMPRA DE FARELO.

É incabível o ressarcimento de saldo credor das contribuições com fundamento no art. 17 da Lei nº 11.033/2004 c/c o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 na hipótese de receita de venda no mercado interno tributada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para admitir como válida a informação trazida pelo sujeito passivo de crédito extemporâneo referente ao 4º trimestre de 2004 e ao 1º trimestre de 2005, para que a autoridade preparadora avalie a validade do crédito considerando as informações trazidas no Termo de Verificação Fiscal proferido nos processos n.º 11040.001218/2005-44, 11040.000670/2006-70 e 16636.000088/2008-99. Vencidos os Conselheiros Marcos Roberto da Silva (suplente convocado) e Marcos Antônio Borges (suplente convocado) que negavam provimento ao recurso neste ponto por entenderem pela necessidade de retificação do DACON.

A Fazenda Nacional suscitou divergência jurisprudencial em relação às seguintes matérias:

- Créditos extemporâneos de Cofins. PerDcomp. Requisito de crédito somente do próprio trimestre. Aponta como paradigmas os Acórdãos nº 3401-002.547 e 3801-00.537:

Acórdão nº 3401-002.547

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INCLUSÃO DE VALORES CORRESPONDENTES A OUTRO TRIMESTRE-CALENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário, de modo que devem ser excluídos os valores estranhos ao trimestre de que se quer o ressarcimento.

Acórdão nº 3801-00.537

PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. O pedido de ressarcimento deve se ater a um único trimestre-calendário, sendo incabível a apreciação de matéria relacionada a trimestre diverso daquele tratado no processo.

Conforme legislação acima transcrita, o pedido de ressarcimento deve se ater a um único trimestre-calendário. Assim, questões relativas à apuração de trimestre que não seja o segundo de 2003, não serão aqui consideradas.

- Créditos extemporâneos de Cofins. Requisito de retificação do Dacon, indicando como paradigma o Acórdão nº 3301-001.999:

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. APROVEITAMENTO.

O aproveitamento de créditos extemporâneo de PIS não cumulativo está condicionado a apresentação dos Dacon retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas DCTF retificadoras.

O r. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 317/324 deu seguimento parcial ao Recurso, em relação à primeira matéria, com as seguintes razões:

Créditos extemporâneos de Cofins. PerDcomp. Requisito de crédito somente do próprio trimestre

(...)

Com efeito, as decisões comparadas divergem quanto ao tema, posto que os paradigmas, ao contrário do recorrido, negam a possibilidade de que saldos não utilizados de trimestres anteriores possam ser aproveitados em trimestres posteriores, por meio de PerDcomp.

Créditos extemporâneos de Cofins. Requisito de retificação do Dacon

Todavia, o acórdão recorrido fundamenta-se em fatos adicionais, além da tese de que, em quaisquer casos, a retificação do Dacon fosse requisito imprescindível. O acórdão

recorrido traz fatos específicos que levaram à conclusão de que a retificação do Dacon não seria cabível no presente caso. Transcrevo excertos da decisão (fls. 281 e ss.):

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. RECONHECIMENTO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR.

Descabida a fundamentação da fiscalização no sentido de que seria necessária a retificação do DACON do período para a tomada do crédito extemporâneo sob análise, considerando que o crédito foi identificado por meio de despacho decisório anterior, sendo que o DACON retificador emitido após intimação de início de procedimento fiscal não é passível de produzir efeitos.

À época dos fatos, inexistia orientação normativa específica quanto ao campo do DACON no qual o crédito extemporâneo deveria ser informado, em especial quando a própria fiscalização reconhece a existência do crédito por meio de despacho decisório anterior.

[...]

Assim, observa-se que foi instaurada ação fiscal quanto ao 4º trimestre de 2004 e 1º trimestre de 2005, que resultou na emissão do TVF acima transcrito com o reconhecimento de crédito tomado a menor pelo sujeito passivo no período. Diante deste cenário, ao contrário do que aduz a fiscalização, o sujeito passivo não estava autorizado a retificar o seu DACON, vez que já intimado do início de ação fiscal neste período. Essa vedação constava expressamente do art. 14 da Instrução Normativa RFB Nº 940/2009, vigente à época do recebimento do TVF acima transcrito: (...)

Com isso, descabida a fundamentação da fiscalização no sentido de que seria necessária a retificação do DACON do período para a tomada do crédito extemporâneo sob análise. Além desta exigência ser contrária ao entendimento já externado por este CARF12, ela se mostra incabível no presente caso, considerando que o crédito foi identificado por meio de despacho decisório, sendo que o DACON retificador emitido após intimação de início de procedimento fiscal não é passível de produzir efeitos.

A fiscalização ainda afirma, sem trazer qualquer fundamento legal ou normativo para tanto, que a forma utilizada pelo sujeito passivo está equivocada, vez que os ajustes positivos de créditos são previstos para “informar crédito relativo à diferença entre o custo efetivamente incorrido e o custo orçado, apurado na data da conclusão de obra, pela pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido com base no custo orçado” (e-fl. 73). Com isso, não haveria permissão para o ajuste procedido pelo contribuinte.

Contudo, à época dos fatos, inexistia orientação normativa específica quanto ao campo do DACON no qual o crédito extemporâneo deveria ser informado. Diferentemente do que consta hoje do programa EFD-Contribuições3, o DACON não trazia uma orientação específica quanto ao campo que o crédito extemporâneo deveria ser informado, em especial no presente caso, quando a

própria fiscalização reconhece a existência do crédito por meio de despacho decisório. Com isso, igualmente não merece prosperar o fundamento da fiscalização para a negativa dos créditos extemporâneos aproveitados pelo sujeito passivo.

Com isso, quaisquer dos fundamentos trazidos pela fiscalização quanto ao crédito extemporâneo merecem prosperar. Diante disso, cabe ser dado parcial provimento ao recurso neste item para ser admitida como válida a informação trazida pelo sujeito passivo de crédito extemporâneo referente ao 4º trimestre de 2004 e ao 1º trimestre de 2005, para que a autoridade preparadora avalie a validade do crédito considerando as informações trazidas no Termo de Verificação Fiscal proferido nos processos n.º 11040.001218/2005-44, 11040.000670/2006-70 e 16636.000088/2008-99.

Ora, tais fatos específicos, que fundamentaram autonomamente a decisão, não estão presentes no paradigma, de modo que, mesmo no caso de reversão da decisão na tese geral de que a retificação de Dacon seria necessária, restariam os demais fundamentos para amparar a decisão recorrida.

Em contrarrazões (e-fls. 354-s), o Contribuinte sustenta o não provimento do recurso fazendário.

O sujeito passivo também apresentou Recurso Especial, conforme e-fls. 333/345, contudo o r. Despacho de Admissibilidade negou seguimento (e-fls. 367/371).

Proposto o Agravo (e-fls.378/384), o r. Despacho de e-fls. 393/398 ratificou a negativa de seguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. E, nos termos do art. 118, § 6º, do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

A divergência suscitada pela Fazenda Nacional é quanto ao aproveitamento de créditos extemporâneos de Cofins - crédito somente do próprio trimestre.

Na origem, as glosas decorreram das seguintes constatações da fiscalização (e-fls. 71/75):

Glosa de créditos apropriados referentes ao 4º trimestre de 2004 e ao 1º trimestre de 2005, como Apuração de Outros Créditos - "Ajustes Positivos de Créditos".

Conforme identificamos no DACON de novembro/2009, o contribuinte apropriou-se de créditos referente a PIS/PASEP, no valor de R\$ 57.579,65 (cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), ficha 06A, linha 22, créditos estes que se referem ao 4º trimestre de 2004 e 1º trimestre de 2005.

E, com relação à COFINS, no DACON de novembro/2009, o contribuinte apropriou-se de créditos no valor de R\$ 397.371,62 (trezentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrado na ficha 16A, linha 22, créditos estes que se referem ao 4º trimestre de 2004 e 1º trimestre de 2005.

Segundo informações do contribuinte os créditos têm por base o Despacho Decisório DRF/PEL SAORT nº 532/2009 e o Termo de Verificação Fiscal dos processos nºs 11040.0012118/2005, 11040.000670/2006-70 e 16636.000088/2008-99, também, da Receita Federal do Brasil, onde o Auditor Fiscal identificou que existiam créditos passíveis de restituição superiores aos informados nos PER/DCOMPs do 4º trim./2004 e 1º trim./2005. Ocorre, que o contribuinte deveria ter retificado os DACONS dos referidos trimestres e solicitado a restituição no correspondente trimestre, como forma de respeitar o regime de competência na apuração destas contribuições e, conseqüentemente, o prazo extintivo para tal pleito.

Esclareça-se que a título de ajustes positivos de créditos é previsto informar crédito relativo à diferença entre o custo efetivamente incorrido e o custo orçado, apurado na data da conclusão de obra, pela pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido com base no custo orçado, não havendo permissão para o ajuste procedido pelo contribuinte.

Confira-se a íntegra do voto condutor do acórdão recorrido:

A tomada do crédito extemporâneo se encontra respaldada na previsão do art. 3º, §4º das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 que prevê que *“o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes”*. No presente caso, como identificado no despacho decisório, o contribuinte sustenta que a fiscalização reconheceu a existência de crédito não tomado na época própria quando da emissão do Termo de Verificação Fiscal referente aos processos n.º 11040.001218/2005-44, 11040.000670/2006-70 e 16636.000088/2008-99, despacho este anexado aos autos pela Recorrente (e-fls. 90/103). Como se depreende do teor deste TVF (e-fl. 95):

(...)

Com isso, o Termo de Verificação Fiscal proferido naqueles processos identificou um erro na tomada de crédito pelo sujeito passivo nas compras de arroz de pessoa jurídica (item 5.1.1 acima), tratados como crédito presumido, mas que deveriam ser tratados como créditos básicos. Com isso, foi identificado crédito à maior passível de restituição no 4º trimestre de 2004 e no 1º trimestre de 2005 (e-fls. 96/97):

6. Resumo Comparativo dos Pedidos de Restituição com os Resultados Trimestrais Apurados nos Demonstrativos Anexos.

Terceiro Trimestre de 2004	COFINS	PIS
CREDITOS INFORMADOS NO PER	383.594,74	76.975,56
CREDITOS PASSIVEIS DE RESTITUIÇÃO	203.563,95	44.194,81
CREDITOS PASSIVEIS DE MANUTENÇÃO	161.353,72	30.745,45
Quarto Trimestre de 2004	COFINS	PIS
CREDITOS INFORMADOS NO PER	315.775,62	100.400,81
CREDITOS PASSIVEIS DE RESTITUIÇÃO	664.859,98	144.344,60
CREDITOS PASSIVEIS DE MANUTENÇÃO	72.314,19	9.271,81
Primeiro Trimestre de 2005	COFINS	PIS
CREDITOS INFORMADOS NO PER	335.518,98	69.690,52
CREDITOS PASSIVEIS DE RESTITUIÇÃO	383.806,23	83.326,35
CREDITOS PASSIVEIS DE MANUTENÇÃO	260.791,97	54.476,71

Continuação do Termo de Verificação Fiscal de 17/11/2008
 MPF nº 1010200-2008-290-1
 NELSON WENDT & CIA LTDA - CNPJ nº 02.215.763/0001-75

Assim, no 4tr/04 e no 1tr/05, embora as glosas apuradas nos anexos, existem créditos passíveis de restituição superiores aos informados nos respectivos PER. Já no 3tr/04, os créditos informados no PER são superiores aos restituíveis, por conta das glosas e da utilização indevida de créditos apenas passíveis de manutenção, conforme demonstrado.

Esse crédito foi identificado pelo sujeito passivo na linha “Ajustes Positivos de créditos” de novembro/2009, data em que o sujeito foi intimado do TVF acima transcrito.

Assim, observa-se que foi instaurada ação fiscal quanto ao 4º trimestre de 2004 e 1º trimestre de 2005, que resultou na emissão do TVF acima transcrito com o reconhecimento de crédito tomado a menor pelo sujeito passivo no período. Diante deste cenário, ao contrário do que aduz a fiscalização, o sujeito passivo não estava autorizado a retificar o seu DACON, vez que já intimado do início de ação fiscal neste período. Essa vedação constava expressamente do art. 14 da Instrução Normativa RFB Nº 940/2009, vigente à época do recebimento do TVF acima transcrito:

Art. 14. A alteração das informações prestadas em Dacon Mensal ou Semestral será efetuada mediante apresentação de demonstrativo retificador, elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

§ 1º O demonstrativo retificador terá a mesma natureza do demonstrativo originariamente apresentado, substituindo-o integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar alteração nos créditos informados em demonstrativos anteriores.

§ 2º No caso do Dacon Semestral retificador, devem ser entregues apenas os demonstrativos mensais relativos aos meses do semestre-calendário em que existam informações a serem alteradas ou incluídas.

§ 3º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar débitos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas no demonstrativo original, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso III do § 3º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar demonstrativo retificador, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo II.

Com isso, descabida a fundamentação da fiscalização no sentido de que seria necessária a retificação do DACON do período para a tomada do crédito extemporâneo sob análise. Além desta exigência ser contrária ao entendimento já externado por este CARF, ela se mostra incabível no presente caso, considerando que o crédito foi identificado por meio de despacho decisório, sendo que o DACON retificador emitido após intimação de início de procedimento fiscal não é passível de produzir efeitos.

A fiscalização ainda afirma, sem trazer qualquer fundamento legal ou normativo para tanto, que a forma utilizada pelo sujeito passivo está equivocada, vez que os ajustes positivos de créditos são previstos para *“informar crédito relativo à diferença entre o custo efetivamente incorrido e o custo orçado, apurado na data da conclusão de obra, pela pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido com base no custo orçado”* (e-fl. 73). Com isso, não haveria permissão para o ajuste procedido pelo contribuinte.

Contudo, à época dos fatos, inexistia orientação normativa específica quanto ao campo do DACON no qual o crédito extemporâneo deveria ser informado. Diferentemente do que consta hoje do programa EFD-Contribuições3, o DACON não trazia uma orientação específica quanto ao campo que o crédito extemporâneo deveria ser informado, em especial no presente caso, quando a própria fiscalização reconhece a existência do crédito por meio de despacho decisório. Com isso, igualmente não merece prosperar o fundamento da fiscalização para a negativa dos créditos extemporâneos aproveitados pelo sujeito passivo.

Com isso, quaisquer dos fundamentos trazidos pela fiscalização quanto ao crédito extemporâneo merecem prosperar. Diante disso, cabe ser dado parcial provimento ao recurso neste item para ser admitida como válida a informação trazida pelo sujeito passivo de crédito extemporâneo referente ao 4º trimestre de 2004 e ao 1º trimestre de 2005, para que a autoridade preparadora avalie a validade do crédito considerando as informações trazidas no Termo de Verificação Fiscal proferido nos processos n.º 11040.001218/2005-44, 11040.000670/2006-70 e 16636.000088/2008-99.

Por sua vez, o paradigma n.º 3401-002.547 consignou expressamente que cada pedido de ressarcimento deveria se referir a único trimestre-calendário:

1. Do acúmulo do crédito de janeiro a março de 2005

A Recorrente alega que o fato de ela ter acumulado os créditos de janeiro a março de 2005 e incluído no pedido como se fossem do segundo trimestre de 2005 não causa prejuízo ao erário, de modo que deve ser aceito para a compensação.

O aproveitamento do crédito está regulamentado pela Lei nº 9.430/96, que, no seu art. 74, § 14, assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

“§ 14. A Secretaria da Receita Federal SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Na época do pedido de ressarcimento ora apreciado, a norma que disciplinava a questão era a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal (IN/SRF) nº 600, de 28 de dezembro de 2005, a qual trazia o seguinte texto:

“Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.

§ 1º O pedido de ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I referir-se a um único trimestre calendário.

II ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação”.

Como visto, a norma é bem clara, ao dispor que cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre calendário, de modo que os pedidos de ressarcimento que apontam um determinado trimestre, mas nele estão incluídos valores de outro período, estão em desacordo com a norma.

Portanto, agiu bem a autoridade fiscal ao excluir do crédito pleiteado os valores que não compõem o segundo trimestre calendário de 2005, ao qual se refere o pedido de ressarcimento.

Já o paradigma nº 3801-00.537 foi no mesmo sentido, invocando a mesma legislação para concluir:

Conforme legislação acima transcrita, o pedido de ressarcimento deve se ater a um único trimestre-calendário Assim, questões relativas à apuração de trimestre que não seja o segundo de 2003, não serão aqui consideradas.

Assim, do cotejo entre os acórdãos, é possível se afirmar que o acórdão recorrido decidiu que créditos de trimestres anteriores poderiam ser solicitados, extemporaneamente, em pedidos de trimestres posteriores, desde que componham o saldo não utilizado, revertendo todos os argumentos da glosa na origem. Já para os dois paradigmas, cada pedido de ressarcimento deveria se referir a único trimestre-calendário.

Por isso, entendo como demonstrada a divergência jurisprudencial.

Logo, voto por conhecer do Recurso Especial.

MÉRITO

No mérito, deve ser dado provimento ao Recurso, pois cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário, de modo que devem ser excluídos os valores estranhos ao trimestre em que demandado o ressarcimento.

Esta Turma já enfrentou essa matéria. Trata-se do Acórdão nº 9303-016.092, julgado em 9 de outubro de 2024, Relator Rosaldo Trevisan, cujas razões adoto a seguir:

Destaque-se que o aproveitamento do crédito está regulamentado pela Lei nº 9.430, de 1996, que, no seu art. 74, § 14, assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) .

(...).

“§14. A Secretaria da Receita Federal (SRF) disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”. (Incluído pela Lei 11.051, de 2004)

Na Instrução Normativa/SRF nº 600, de 2005, já trazia o seguinte texto, art. 22:

“Art. 22. Os créditos a que se referem os incisos I e II e o § 4º do art. 21, acumulados ao final de cada trimestre calendário, poderão ser objeto de ressarcimento.

§ 1º O pedido de ressarcimento a que se refere este artigo será efetuado pela pessoa jurídica vendedora mediante a utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre calendário. I

I - ser efetuado pelo saldo credor remanescente no trimestre calendário, líquido das utilizações por dedução ou compensação” .

Portanto, tem-se que o saldo credor remanescente após o encerramento do trimestre-calendário poderá ser utilizado para compensação ou ser objeto de Pedido de Ressarcimento. No entanto, devem ser observadas as condições e procedimentos estipulados no art. 22 da IN SRF nº 600, de 2005. E a referida Instrução Normativa dispõe expressamente, em seu parágrafo 3º, que cada pedido de ressarcimento deverá referir-se ao saldo credor de um único trimestre calendário.

Assim sendo, considerando a existência de expressa vedação normativa, resta clara a impossibilidade de análise de questões relativas a outros trimestres sem serem observadas as condições e procedimentos legais, merecendo reforma nesse ponto o Acórdão recorrido.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

Registro a presente declaração de modo a externar minha concordância “pelas conclusões” com o voto da D. Relatora.

Em que pesem as razões expostas pelos patronos em sede de Memorial e Sustentação Oral, entendo que o feito trata efetivamente de hipótese de aplicação da Súmula nº 231 do CARF.

Súmula 231:

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins exige a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACon) retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

Ainda que os fundamentos jurídicos dos acórdãos precedentes à Súmula nº 231 do CARF possam ter distinção em face daqueles aqui defendidos, é evidente que, em última análise, afirmar que o crédito apurado nos 4º trimestre de 2004 e no 1º trimestre de 2005 poderiam ser apropriados, de forma extemporânea, na DACon de novembro/2009, por não existir limitação à apuração trimestral, significa, em última análise, afastar a exigência de retificação da DACon relativas aos 4º trimestre de 2004 e no 1º trimestre de 2005, de modo a imputar nestas o crédito ali apurado. Inclusive, a própria fundamentação do Despacho Decisório é nesse sentido.

Assim, embora o entendimento pessoal desta Relatora seja no mesmo sentido do acórdão recorrido, por imposição regimental deve-se aplicar a Súmula CARF nº 231 à hipótese dos autos.

Por esta razão é que dou provimento ao Recurso Especial Fazendário.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário